

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO**

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021**

**LUIZ G. RODRIGUES JUNIOR**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.787.440/0001-24, com sede na Av. Antártica, 1.111, bairro Santa Rosa – Cuiabá/MT, CEP 78040-500, por intermédio de seu representante legal já qualificado no processo, vem tempestivamente com fulcro no Art. 11, § 4º, alínea d, Inciso VIII da Lei nº 12.232/2010 e complementarmente no Art. 109 da Lei nº. 8.666/93, bem como no item 14.2 do instrumento convocatório em referência, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão exarada pelo i. presidente, no que concerne ao **“resultado da planilha geral das propostas técnicas”**, fundamentada pela **“Ata de Conclusão do Julgamento da Proposta Técnica”**, emitido pela Subcomissão Técnica, no que se diz respeito ao procedimento licitatório instaurado pelo MUNICÍPIO DE SORRISO, consoante razões de fato e de direito que passa a expor.



## **1. DOS FATOS**

O MUNICÍPIO DE SORRISO, instaurou procedimento licitatório na modalidade “CONCORRÊNCIA PÚBLICA”, do tipo “MELHOR TÉCNICA E PREÇO” para o objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE, REFERENTE AOS OS SERVIÇOS DE CRIAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ...”.

**Participaram do presente certame licitatório 13 (treze) agências, sendo:**

- |  |   |
|--|---|
| 1) FCS Comunicação S/A                 | 8) Renca Agência de Comunicação Ltda        |
| 2) Ziad A. Fares Publicidade           | 9) CAP Comunicação Assessoria e Projetos    |
| 3) DMD A. A. e Propaganda Ltda         | 10) Agência Tradicional e Digital Eireli ME |
| 4) Marca Propaganda e Marketing Ltda   | 11) Desk Publicidade e Propaganda Ltda      |
| 5) Mercatto Comunicação Integrada Ltda | 12) M. Vitorino da Silva - ME               |
| 6) Luiz G. Rodrigues Júnior            | 13) JV Fermino da Silva - ME                |
| 7) WM Comunicação Ltda                 |   |

A PRIMEIRA SESSÃO PÚBLICA foi realizada em 12/07/2021, o qual se realizou todos os procedimentos necessários que deram suporte ao recebimento dos INVÓLUCROS, para posterior início da avaliação das propostas técnicas das licitantes pela COMISSÃO TÉCNICA.



Já em 06/08/2021 instaurou-se a SEGUNDA SESSÃO PÚBLICA, o qual foram realizados ditames legais e previstos no instrumento convocatório. Dando prosseguimento aos ritos, foi realizado a verificação da inviolabilidade do “INVÓLUCRO 2” de todas as licitantes, devidamente rubricados, originados da primeira sessão pública.

Na sequência, realizou-se a abertura individualizada de cada INVÓLUCRO, com o respectivo processo de COTEJO das VIAS NÃO IDENTIFICADAS (INVÓLUCRO N. 1) com as VIAS IDENTIFICADAS (INVÓLUCRO N.2), com o objetivo de identificar e relacionar a autoria do PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA de cada licitante.

Seguindo os ditames legais, o i. presidente **PROCLAMOU** o “*resultado do julgamento geral da Proposta Técnica*”, ficando apenas **01 (uma) licitante com a proposta classificada e com a pontuação pertinente atendendo** ao instrumento convocatório, e as demais desclassificadas, sendo **05 (cinco) licitantes que não obtiveram as suas respectivas pontuações aferidas**, e por fim as **07 (sete) últimas licitantes que não atingiram a pontuação mínima estabelecida pelo instrumento convocatório**. O resultado teve como base o documento técnico denominado “*Ata de julgamento da Proposta Técnica*” emitido pela Comissão Técnica em 29/07/2021.

Na espécie, dando prosseguimento a próxima etapa processual, em observância aos dispositivos legais, quais sejam, Art. 11, § 4º, alínea d, Inciso VIII da Lei nº 12.232/2010 e complementarmente com o Art. 109 da Lei nº. 8.666/93, o i. presidente abriu o prazo recursal para as licitantes interporem as suas razões recursais. O prazo foi iniciado após a respectiva disponibilização de toda a documentação de forma eletrônica, ou seja, iniciou-se a partir de 23/08/2021.

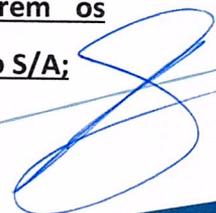


Ocorre que como se verá a seguir, a falta de aferição da pontuação técnica de 05 (cinco) licitantes e por consequência a conclusão das respectivas notas técnicas dos requisitos e sub quesitos constantes na “*Ata de Julgamento da Proposta Técnica*”, acatada pelo i. presidente, que culminou assim na ordem de classificação da proposta técnica, resta totalmente equivocada, sendo que essa Recorrente apresentou todos os documentos pertinentes em consonância com os ditames da Lei Regente e principalmente com os critérios do Edital, mas mesmo assim foi DESCLASSIFICADA e NÃO obteve a mínima chance de ter a sua pontuação aferida, ferindo assim princípios básicos da legislação pertinente.

Portanto, será demonstrado também que até mesmo a ÚNICA LICITANTE CLASSIFICADA NÃO ATENDEU as exigências mínimas do instrumento convocatório e/ou até mesmo possuíam a informações técnicas em patamar inferior a RECORRENTE.

Diante do que será exposto, demonstraremos que inexistente fundamento para não pontuar a Recorrente, assim, requer o provimento do recurso, de modo que haja que:

- I. Seja reformada a decisão que desclassificou a Recorrente;
- II. Seja realizado um novo procedimento para reavaliação da “nota técnica” da Recorrente pela Comissão técnica;
- III. Seja utilizado “definitivamente” critérios objetivos e com justificativas contundentes e precisas por parte da Comissão Técnica;
- IV. Seja desclassificada as licitantes que não atenderem os requisitos mínimos e principalmente a FCS Comunicação S/A;

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'S' or similar character, located at the bottom right of the page.

- V. Determine uma nova ordem de classificação geral das licitantes na proposta técnica após a devida “reavaliação técnica”; ou
- VI. Que caso não se entenda pelos pleitos, que de modo alternativo o certame seja anulado por vícios insanáveis praticados pela Comissão.

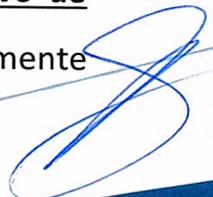
## **2. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS**

Atualmente o certame encontra-se no momento mais crucial e complexo e não podemos deixar de destacar, que o escopo das presentes razões recursais não tem conotação de levantar questionamentos levianos e de cunho pessoal, e/ou ainda fomentar dúvidas quanto à capacidade de julgamento dos membros das respectivas comissões.

Contudo, existem sim critérios nas referidas análises que, ao menos, merecem a devida reforma, sendo necessário ser respondidas e justificadas em sua integralidade, considerando a importância do respectivo procedimento licitatório e responsabilidade das Comissões Técnica e de Licitação.

Na presente Concorrência, mais uma vez depara-se com a problemática em se objetivar uma contratação onde os critérios, que não se pode negar, são subjetivos. E isso não é descrédito quanto à análise do Edital publicado pelo Município de Sorriso, mas sim de todos os entes que contratam esse tipo de serviço. Explica-se.

A partir do momento em que a licitação é obrigada a realizar a contratação de agências de publicidade, segundo Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 14ed. p.352), **“o critério decisivo de seleção acaba sendo a criatividade**, a qual envolve avaliação meramente subjetiva”. (Destaque nosso).



Portanto, o problema reside no fato de que a escolha da melhor proposta – subjetiva, pois advém de pontuações dadas por julgadores a partir da análise da CRIATIVIDADE DAS LICITANTES, o que acaba por ser exteriorizada como produto de um julgamento objetivo e não por requisitos meramente FORMAIS.

A fim de dirimir tais “subjetivismos” e, no presente caso, corrigir possíveis incongruências de critérios de julgamento, faz-se necessário estabelecer parâmetros objetivos e principalmente isonômicos para a devida avaliação das propostas, de modo que o julgamento reflita uma avaliação consistente sobre a vantajosidade das ofertas dos licitantes.

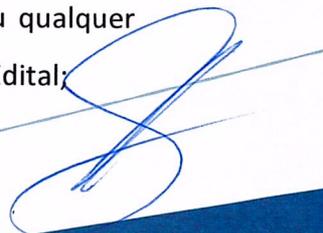
Por fim, levando-se em consideração todo exposto até aqui, finalmente passa-se à análise das inconsistências e possíveis vícios revelados por meio do julgamento da Comissão Técnica.

### **3. DA EQUIVOCADA DECISÃO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE GENIUS**

A decisão da Comissão Permanente de Licitação, subsidiada pela Comissão Técnica foi bem clara e direta em relação à desclassificação da Recorrente, por supostamente apresentar material em desacordo com o item 3.10. do instrumento convocatório e ter sua proposta identificada.

Preliminarmente, esta Recorrente apresenta as premissas das suas razões recursais:

- I. Não houve qualquer descompasso por parte da Recorrente ao item destacado pela Comissão Técnica, ou seja, não houve descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou qualquer indício de que houve a identificação nas etapas restritas do Edital;

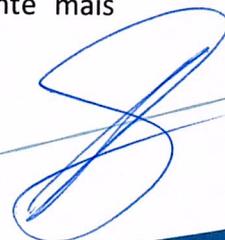


- II. Não há ISONOMIA quanto ao julgamento de outras propostas (principalmente da única licitante classificada), quando comparado com essa Recorrente;
  
- III. Por fim, o jeito e a forma pela qual a Recorrente e as outras 04 (quatro) licitantes que foram desclassificadas pelo mesmo motivo, além de não desrespeitar o Edital, não é passível de identificação, o que por si só afasta qualquer desclassificação.

Nas contratações públicas, é necessário admitir que a Administração Pública precisa se precaver de possíveis licitantes “aventureiros” e buscar assim ainda uma competição onde os licitantes sejam, realmente, capazes de atender à complexidade da demanda trazida à tona e a esperada qualidade, munidos também de toda documentação que atesta sua capacidade técnica e condições técnicas. Ainda mais por se tratar de serviços de publicidade e que se demonstram tão essenciais para externalização das ações institucionais da Administração Municipal.

A obrigatoriedade legal na adoção do tipo “técnica e preço” na contratação de serviços de publicidade, assim como no presente procedimento licitatório, por sua vez, tem claro objetivo de fazer com que a Administração Pública se valha da **criatividade das agências de propaganda na elaboração das propostas técnicas.**

Esse mecanismo é bastante proveitoso na contratação de serviços de publicidade, em que necessariamente deve haver um espaço significativo ao exercício da criatividade. Se a Administração formulasse um objeto específico, sem qualquer margem à inovação por parte das licitantes, a disputa se resumiria à proposta comercial, o que poderia privá-la de determinadas soluções criativas e possivelmente mais vantajosas às suas necessidades e demandas.





Ocorre que, diante de todo esse contexto, tal posicionamento rigoroso e subjetivo não pode, tampouco deve, ser confundido com atitude arbitrária e que assuma caráter extremamente rigoroso no tocantes aos requisitos formais dos documentos exigidos para apresentação das propostas das empresas e consequentemente sua classificação.

A alegação da Comissão Técnica e por consequência da Comissão Permanente de Licitação para a desclassificação se configurou na seguinte forma:

*“Registramos que os envelopes 01 – via não identificados das empresas que não atenderem o disposto no edital, em especial ao item 3.10 foram automaticamente desclassificados, não sendo analisados pela Comissão.”*

**(Extraído da Ata de Julgamento da Proposta técnica emitida pela Comissão Técnica)**

*“Em análise, a comissão verificou que o material apresentado não está de acordo com o item 3.10 do Edital. Assim, a comissão entendeu por desclassificar a campanha apresentada no envelope 11.”*

**(Extraído da Julgamento referente ao Envelope 01 – Via não identificada – anexo da Ata de Julgamento da Proposta técnica emitida pela Comissão Técnica)**

*“Desclassificadas por conter identificação no envelope 01:*

*Ziad A. Fares Publicidade*

*DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda*

*Marca Propaganda e Marketing Ltda*

*Mercatto Comunicação Integrada Ltda*

*Luiz G. Rodrigues Junior”*

**(Extraído da Ata de Conclusão do Julgamento da Proposta Técnica emitida pela Comissão Permanente de Licitações)**

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, located in the bottom right corner of the page.

Ora, tal decisão não só carece de legalidade quando confrontada com os termos do Edital, como também é baseada em critérios subjetivos pela Comissão Técnica, e totalmente desprovido de razoabilidade, o que se afasta integralmente do princípio do formalismo moderado diversas vezes consolidado em decisões do Tribunal de Contas da União.

Vejamos o item utilizado como motivação para a desclassificação foi o 3.10 do instrumento convocatório que prevê:

*3.10. O conteúdo dos envelopes deverá ser apresentado em 01 (uma) única via, com todas as folhas legíveis e numeradas sequencialmente, rubricadas, não sendo permitidas emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, com exceção para o conteúdo*

*do envelope "1", que além de tais exigências, seu conteúdo deve ser elaborado da seguinte forma:*

- *Em papel A4, branco 75g/m<sup>2</sup>;*
- *Com textos justificados;*
- *Com texto em fonte "Arial", preta, tamanho 12 pontos, espaçamento simples.*
- *Com numeração em todas as páginas, em algarismos arábicos tamanho 8, no canto inferior direito da página;*
- *apresentado com folhas soltas, sem qualquer item que possa identificar sua proposta, exemplos: grampos, clips, presilhas, perfurados, encadernados;*
- *Sem identificação da licitante.*

Reiteramos que o critério utilizado pela Comissão Técnica foi subjetivo e desprovido de vinculação ao instrumento convocatório, sendo que não há qualquer prova documental, qualquer requisito que esteja registrado em quaisquer atas, documentos ou relatório técnico emitido pela Comissão Técnica no procedimento licitatório, em que o material apresentado possa dar qualquer sinal ou marca de identificação dessa Recorrente.





Ademais, foram ao todo 05 (cinco) licitantes penalizadas pelo critério subjetivo de identificação criado pela Comissão Técnica e principalmente não vinculado ao Edital .

A clareza do Edital, além de observar o princípio da Legalidade, é necessário estar em sincronia obrigatória ao princípio da impessoalidade. Sob nenhuma situação ou pretexto, mesmo que persiga maior vantagem para a Administração Pública, não é o caso em tela, pois somente 01 (uma) licitante conseguiu pontuar e ter a sua proposta classificada

O edital e seus julgadores não podem ser obscuros ou tendenciosos, com redação imprecisa, com ausência de justificativa técnica ou utilizar critérios não previstos, que impeça o julgamento objetivo. Pior ainda, como no presente caso, onde a ausência de clareza e objetividade acaba por afastar 05 (cinco) propostas técnicas do certame, em detrimento de uma única.

De fato, a descrição do Edital ou da Comissão (Técnica ou de Licitação) não podem deixar qualquer dúvida aos licitantes interessados. A Administração Pública, ao elaborar uma cláusula editalícia, principalmente quando se trata de item da proposta técnica, deve sempre escolher a descrição completa, minuciosa e objetiva do que se pretende com aquela referida exigência ou definição da mesma, explicando e justificando detalhadamente não só o que deverá incluir direta e indiretamente na pontuação, mas de forma deverá ser apresentada e que quais quesitos são passíveis de identificação.

Colacionamos alguns itens que o próprio instrumento convocatório define como passível de identificação das licitantes:

*“2.1.1. O Envelope 1 - Plano de Comunicação – Sem identificação – Item 6.2, deverá ser entregue juntamente com os demais acima mencionado, entretanto, não poderá conter qualquer marca, sinal ou identificação externa ou interna em seu conteúdo, devendo ser entregue no envelope disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Sorriso.*

*(...)*

*3.6. São vedadas a oposição, neste Envelope e em todo o seu conteúdo, de qualquer tipo de identificação da Licitante, inclusive etiquetas.*

*3.7. Havendo qualquer sinal de identificação no Envelope “1”, nenhum Envelope será recebido e a Licitante ficará impedida de participar do certame, registrando-se em Ata.*

*5.6. Serão desclassificadas as propostas que desobedecerem às condições do presente edital e que apresentarem rasuras ou falhas que impossibilitem a sua compreensão e ainda cujas propostas técnicas, não identificadas, apresentem quaisquer sinais, marcas ou algo que permitam sua identificação.”*

*Grifo nosso*

O rigor formal imposto por meio da decisão da Comissão Técnica e ratificado por esta Comissão de Licitação não pode ser exagerado. O Município de Sorriso não deve ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não deve desclassificar licitantes diante de meras questões subjetivas e interpretativas de termos do Edital, ainda mais quando tal situação causa prejuízo ao certame, pois somente uma licitante teve a sua pontuação aferida e classificada.



Sobre o tema, convém destacar doutrina administrativa:

*“Exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio [do formalismo moderado], encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitar ou desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências; assim agindo, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do maior número possível de propostas com fim de aumentar a possibilidade de celebrar contrato adequado ao interesse público.”*

(MEDAUAR, 2013, p.199)

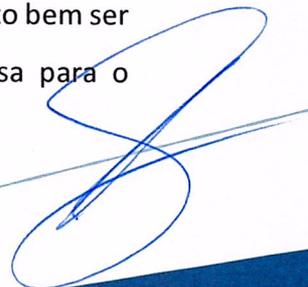
Da mesma maneira, a jurisprudência é clara:

“6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisdicional sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes.”

RECURSO ESPECIAL Nº 997.259 - RS – Min. Relator Castro Meira, julgado em 17/08/2010.

Em conclusão quanto à primeira premissa da fundamentação destas razões recursais, o princípio da vinculação do instrumento convocatório, bem como os demais princípios que norteiam as contratações públicas, **tem como fim a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

Assim, havendo exigência de apresentação de documento ou qualquer fato, a qual não restou clara e que sequer trouxe prejuízo ao certame, esta pode muito bem ser flexibilizada a fim de objetivar a apresentação de proposta mais vantajosa para o Município de Sorriso.



Ademais, além do rigor exacerbado na decisão pela desclassificação a partir de critérios subjetivos e da interpretação extremamente formal do instrumento convocatório, a Comissão Técnica parece se afastar da **isonomia quando do julgamento das propostas**. **Explica-se:**

- I. Consta nos apontamentos da Ata de abertura da Licitação de 12/07/2021, especificamente nos anexos escritos de próprio punho, que a Campanha “Sorriso com os olhos no futuro”, cuja autoria é da licitante FCS Comunicação S/A, não apresentou numeração de páginas nas peças da Ideia criativa, ou seja, a única licitante que teve a sua proposta classificada não atendeu o mesmo dispositivo (item 3.10 do Edital) que supostamente a Recorrente foi penalizada.
  
- II. Destaca-se ainda, uma grave situação deixada de ser observada pela Comissão Técnica, que de imediato fere o princípio da vinculação do instrumento convocatório e isonomia, no que se diz respeito novamente a proposta técnica da única Licitante classificada, a FCS Comunicação S/A. A licitante não apresentou os Mapas de mídia, que são responsáveis pela Simulação de plano de distribuição das peças da campanha, quesito este obrigatório e desclassificatório do edital.

II.a) A licitante apresentou apenas resumos (página 11 e 12), ou seja, informações que não simulam a distribuição das peças, visto que não apresentou os seguintes quesitos obrigatórios:

- ✓ Programação de TV;
- ✓ Faixa Horário no Rádio;
- ✓ Formatos dos portais de notícias sugeridos.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is highly cursive and loops around itself.

II.b) Ora, a omissão das informações acima destacadas impede que a Comissão Técnica e as licitantes conferirem se os valores apresentados são de tabela cheia.

**Indaga-se, por que para única licitante classificada não se utiliza os dispositivos vinculantes ao instrumento convocatório?**

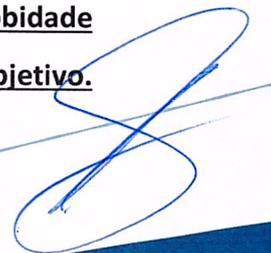
**Por si só a omissão das informações vinculantes ao edital já era razão pela não aceitabilidade da proposta da referida empresa, haja vista a afronta ao texto editalício, em suma, desrespeito à um dos princípios basilares dos procedimentos licitatórios, qual seja, o da Vinculação ao instrumento convocatório.**

Na cartilha do Tribunal de Contas da União "Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU" (4ª Edição – Revista, atualizada e ampliada) demonstra-se a seguinte recomendação:

“Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório

Obriga a Administração e o Licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Não poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.”

**Dessa forma, conforme indagação acima, as decisões tomadas da Comissão Técnica estão em descompasso com o art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993, o qual podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; e julgamento objetivo.**  
**Vejamos:**

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, located in the bottom right corner of the page.

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e  **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (Grifos nossos)*

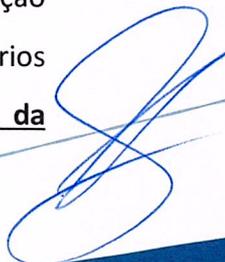
Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal. Vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de  **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...).**” grifo nosso*

Os princípios são regras que servem de interpretação das demais normas jurídicas, apontando os caminhos que devem ser seguidos pelos aplicadores da lei. Os princípios procuram eliminar lacunas, oferecendo coerência e harmonia para o ordenamento jurídico.

**Portanto, quanto às premissas para deferimento dessas razões recursais, não há qualquer razão para ser entendida a desclassificação da Recorrente por conta de possível identificação da proposta desta Recorrente.**

Ora, **não há qualquer justificativa técnica e vinculante** para a desclassificação da Recorrente, não houve qualquer consignação em ata ou parecer técnico com critérios objetivos com as respectivas justificativas, vejamos o **simples apontamento da Comissão Técnica:**



*“Em análise, a comissão verificou que o material apresentado não está de acordo com o item 3.10 do Edital. Assim, a comissão entendeu por desclassificar a campanha apresentada no envelope 11.”*

Denota-se ainda que a Comissão Técnica não traz justificativas sobre o real motivo pelo a proposta supostamente não está plenamente de acordo com o item 3.10 do Edital.

Tal conduta da Comissão Técnica em não apresentar justificativas objetiva e clara viola o regramento vigente, vejamos:

*LEI Nº 12.232, DE 29 DE ABRIL DE 2010.*

*Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.*

*(...)*

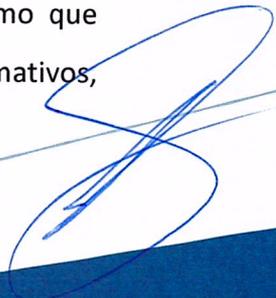
*§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:*

*(...)*

*IV - elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso; Grifo nosso*

Ademais, não houve fato ou qualquer comprovação que motivasse a identificação da Recorrente, sendo que tal decisão da Comissão Técnica está em descompasso com o regramento legal.

Adicionalmente, foi utilizado critério subjetivo e não vinculante ao Edital, e por consequência a Comissão Técnica não realizou as suas obrigações previstas na legislação pertinente, ou seja, não atribui pontuação técnica para a Recorrente, mesmo que supostamente desclassificada, o qual tal ato infringi os dispositivos normativos, vejamos:

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, located in the bottom right corner of the page.

LEI Nº 12.232, DE 29 DE ABRIL DE 2010.

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

(...)

§ 2º Se houver desclassificação de alguma proposta técnica por descumprimento de disposições do instrumento convocatório, **ainda assim será atribuída pontuação a seus quesitos**, a ser lançada em planilhas que ficarão acondicionadas em invólucro fechado e rubricado no fecho pelos membros da subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei, até que expirem os prazos para interposição de recursos relativos a essa fase da licitação, exceto nos casos em que o descumprimento resulte na identificação do proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei." Grifo nosso

De modo alternativo, caso o i. Presidente da Comissão Permanente de Licitação não entenda que o pleito de reforma da decisão de desclassificação dessa Recorrente, e desclassificação da Licitante FCS Comunicação S/A requeremos que o certame em tela seja anulado, primando pelo interesse público, possível prejuízo ao erário e principalmente a não observância de ampliação do universo de licitantes.

Outrossim, não há falar em revogação, pois essa somente ocorrerá se o ato for válido e perfeito, no entanto, se defeituoso, como é o caso telado, a Administração deverá efetivar a anulação, vejamos:

*"1. A Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade da moralidade e da impessoalidade".*

(STJ, REsp nº 686.220/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 04.04.2005.)

A doutrina de HELY LOPES MEIRELLES traz à matéria no caderno processual:



*“A anulação da licitação ou do julgamento, por basear-se em ilegalidade, pode ser feita em qualquer fase e a qualquer tempo, antes do contrato, desde que a Administração verifique e aponte a infringência à norma legal ou ao edital. O essencial é que a autoridade justifique a anulação, indicando claramente ilegalidade a ser corrigida.”*

*(Licitação e Contrato Administrativo. 15ª edição, atualizada por José Emmanuel Burle Filho, Carla Rosado Burle e Luís Fernando Pereira Franchini, São Paulo, Malheiros Editores, 2010, p. 225.)*

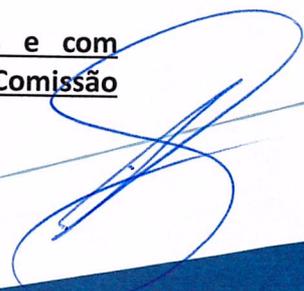
Portanto, os princípios da contratação pública insertos no artigo 3º da Lei 8.666/93 foram violados, especialmente aqueles relacionados à **isonomia, julgamento objetivo, impessoalidade, igualdade e legalidade.**

**À vista do exposto, restando evidente ações em descompasso com o edital, requer o provimento do recurso, de modo em reformar a decisão de desclassificação, reavaliar a Nota Técnica da RECORRENTE de forma proporcional ao material colecionado aos autos e com os critérios vinculados ao instrumento convocatório.**

#### **4. PEDIDOS**

À vista do exposto, requer o provimento do recurso visto que inexistente fundamento legal e técnico para manter a desclassificação da RECORRENTE de modo que:

- I. **Seja reformada a decisão que desclassificou a Recorrente;**
- II. **Seja realizado um novo procedimento para reavaliação da “nota técnica” da Recorrente pela Comissão técnica;**
- III. **Seja utilizado “definitivamente” critérios objetivos e com justificativas contundentes e precisas por parte da Comissão Técnica;**

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and lines, located in the bottom right corner of the page.

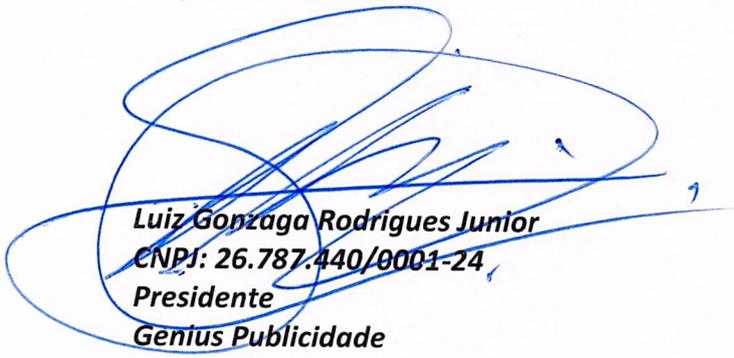
- IV. Seja desclassificada as licitantes que não atenderem os requisitos mínimos e principalmente a FCS Comunicação S/A;
- V. Determine uma nova ordem de classificação geral das licitantes na proposta técnica após a devida "reavaliação técnica"; ou
- VI. Que caso não se entenda pelos pleitos, que de modo alternativo o certame seja anulado por vícios insanáveis praticados pela Comissão.

Nestes termos

Pede Deferimento.

De Cuiabá/MT para Sorriso/MT, 26 de agosto de 2021.

*Respeitosamente.*



**Luiz Gonzaga Rodrigues Junior**

**CNPJ: 26.787.440/0001-24**

**Presidente**

**Genius Publicidade**